



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 176/2023

**Autoriza criar o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Ibitinga e dá outras providências.**

**(Projeto Substitutivo ao PLO nº 176/2023, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Souza Branco de Rosa)**

**Art. 1º** Fica autorizado no âmbito do Município de Ibitinga o Programa "IPTU Verde, cujo objetivo será fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 2º** O benefício tributário deverá prever a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I** – sistema de captação da água da chuva;
- II** – sistema de reuso de água;
- III** – sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV** – sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar;
- V** – construção com materiais sustentáveis;
- VI** – construção de calçadas ecológicas;
- VII** – manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;
- VIII** – instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- IX** – plantio de gramíneas nos lotes não construídos;
- X** – conservação e proteção de Áreas de Proteção Permanente (APPs), Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) e terrenos com reservas florestais acima de 10.000m<sup>2</sup>;
- XI** – imóveis destinados à produção hortifrutigranjeira;
- XII** – microrreservatórios, também chamados de caixas de detenção ou retenção;
- XIII** – poços de infiltração de águas pluviais.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei considerar-se-á:

- I** – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II** – sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III** – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV** – sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar com conversão desta para energia elétrica na residência seguindo as normas e regulamentações da ANEEL, contribuindo com o meio ambiente por meio de geração de energia limpa e renovável;
- V** – construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;



**VI** – calçadas ecológicas: em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração das águas pluviais e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar, de acordo com os Artigos 59, 59A e 59B da Lei Complementar nº 09/2009;

**VII** – manutenção de área permeável não degradável, desde que seja acima da taxa de permeabilidade prevista no Plano Diretor para a zona onde encontra-se o imóvel, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal: jardins de inverno ou outras áreas no imóvel que permitam a absorção da água pelo solo e possuam nelas espécies arbóreas ou gramíneas plantadas, bem como árvores na frente dos imóveis, excluindo-se coqueiros, palmeiras e similares;

**VIII** – telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual é plantado vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos, termo acústico e redução do impacto ambiental;

**IX** – plantio de gramíneas na área total dos lotes não construídos: terrenos com cobertura vegetal com plantio de gramíneas que proporcione uma melhor absorção e drenagem adequada de águas pluviais, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e ambientais;

**X** – APPs, de acordo com o Código Florestal, Lei nº 212.651/2012, é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A RPPN é uma unidade de conservação (UC) de domínio privado, gravada com perpetuidade na matrícula do imóvel, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

**XI** – imóveis destinados à produção hortifrutigranjeira: pequenas propriedades destinadas à produção de espécies de origem vegetal como as hortaliças e legumes, frutas das mais variadas espécies e ainda pode haver a criação de alguns animais como frangos, porcos, etc., ou mesmo apicultura;

**XII** – microrreservatórios, também chamados de caixas de detenção ou retenção: sua função é reservar temporariamente as precipitações, retardar a velocidade do escoamento artificial e proporcionar o amortecimento de picos de cheias;

**XIII** – poços de infiltração de águas pluviais: poço escavado no solo, revestido por tubos de concreto perfurados ou tijolos assentados em crivo, envoltos por uma manta geotêxtil fazendo a interface solo/tubo, e fundo revestido por uma camada de agregados graúdos, também envolta por geotêxtil. São sistemas de grande potencial quanto à redução do volume de escoamento superficial e tratamento da água infiltrada.

**Art. 4º** O benefício tributário que autoriza a criar visa no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

- I** – 3% para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II** – 3% para a medida descrita no inciso III;
- III** – 3% para a medida descrita no inciso IV;
- IV** – 4% para medida descrita no inciso V;
- V** – 2% para a medida descrita no inciso VI;
- VI** – 3% para a medida descrita no inciso VII;
- VII** – 2% para a medida descrita no inciso VIII;
- VIII** – 20% para a medida descrita no inciso IX;
- IX** – 4% para a medida descrita no inciso X;
- X** – 3% para a medida descrita no inciso XI;
- XI** – 5% para as medidas descritas nos incisos XII e XIII.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos até 20%.

**Art. 5º** O incentivo fiscal desta Lei deverá ser concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Ibitinga.

**Art. 6º** O benefício será revogado quando o proprietário:

- I** – inutiliza a medida que levou à concessão do desconto;



- II – deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III – não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

**Art. 7º** O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

**Art. 8º** No caso do benefício destinado ao imposto predial, este será concedido apenas se o imóvel encontrar regularizado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 9º** O benefício não deverá gerar direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão e após 4 anos do benefício o mesmo deverá ser renovado, caso contrário, será suspenso.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 16 de novembro de 2023.

**DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA**  
**Vereadora - UNIÃO**

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

Este projeto de lei se faz de extrema importância, pois cidades que aderiram o Programa IPTU Verde, tem encontrado somente pontos positivos sobre sua implantação. Acreditando que, a arborização, não é obrigação exclusiva da Prefeitura, por isso buscamos através do Programa IPTU Verde, criar um instrumento de incentivo para que o cidadão puxe para si também essa responsabilidade e participe dessa solução coletiva para melhora do ar, clima e qualidade de vida em nossa cidade. Nesta mesma linha, proporcionar aos moradores de Ibitinga, a possibilidade de abatimento no IPTU para aqueles que possuem e ou construam calçadas ecológicas no passeio, forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração das águas pluviais e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar.

O IPTU Verde é uma solução adotada mundialmente em locais como Berlim, Dublin, Bogotá e por aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) cidades brasileiras, entres estas o município de São Bernardo do Campo, que desde 2008 proporciona descontos às propriedades recobertas por vegetação. O Rio de Janeiro instituiu em 2012 um sistema de pontos que incentiva a economia e o reuso de água a diminuição de fatores que causam enchentes, além de valorizar a eficiência energética, a coleta de lixo, o combate às ilhas de calor e a redução de emissões de gases de efeito estufa. Guarulhos adotou nesta mesma linha o desconto de 5% a 20% para imóveis que tenham área verde ou adotem práticas sustentáveis, como coleta seletiva, captação de água de chuva e telhado verde.

Também em 2015. Salvador passou a conceder até 10% no IPTU para quem adotar medidas sustentáveis e em Curitiba, terrenos com áreas verdes podem ter até 100% de desconto. Em 2017, a cidade de Mauá também sancionou a lei do IPTU verde, de onde este projeto foi inspirado.

Neste contexto, o Município de Ibitinga, na perspectiva de uma cidade sustentável, deve inserir na vida dos moradores da cidade, as políticas públicas estabelecidas pela Agenda 21 — um dos principais resultados da conferência Eco-92 — "Pensar globalmente e agir localmente", que está diretamente vinculado à implementação de novas tecnologias.



ambientais, e estas devem ser incentivadas pela administração municipal, proposta por este Projeto de Lei.

Dessa forma, considerando a relevância ao assunto em questão, tendo em vista a finalidade socioambiental cuja matéria se destina, fazemos votos que os nobres vereadores desta Câmara apreciem e aprovem este Projeto de Lei, que com certeza, será benéfico para o nosso município.

**DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA**  
**Vereadora - UNIÃO**

SUBSTITUTIVO N° 1 AO PLO N° 176/2023 - Recebido em 17/11/2023 17:14:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniela Cristina Souza Branco de Rosa  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [http://201.76.43.83:8081/sag/confirmar\\_assinatura](http://201.76.43.83:8081/sag/confirmar_assinatura) e informe o código 633F-14B0-F2FC-2B6E.



